

III — apresentar solução de continuidade de cinco quilômetros, no mínimo, entre o seu perímetro urbano e o do Município de origem;  
IV — não interromper a continuidade territorial do Município de origem.

Artigo 100 — A lei de criação do Município mencionará:

- I — o nome, que será o da sua sede;
- II — as divisas;
- III — a comarca a que pertence;
- IV — o ano de instalação;
- V — os Distritos e Subdistritos, com as respectivas divisas.

Artigo 110 — A alteração do nome do Município poderá ser efetuada no decorrer do quadriênio, por lei estadual, mediante representação fundamentada do Município interessado, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, pelo voto favorável de dois terços de seus membros.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Instalação, Administração e Responsabilidade Financeira

Artigo 111 — A instalação do Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Artigo 112 — Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem, vigente à data de sua instalação.

Artigo 113 — O território do novo Município continuará a ser administrado, até sua instalação, pelo Prefeito do Município de que foi desmembrado. Parágrafo único — No caso de Município criado com território desmembrado de dois ou mais Municípios, a administração caberá ao Prefeito daquele de maior renda, cuja legislação também se lhe aplicará.

Artigo 114 — Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município ou Municípios de que se desmembrou.

§ 1.º — Dentro de quinze dias, após a instalação do Município, o Prefeito do Município encarregado da sua administração deverá enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentada.

§ 2.º — Pelo serviço de que trata este artigo, poderá o Município de origem exigir do novo Município importância equivalente a dez por cento do total arrecadado.

Artigo 115 — Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quinze dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei do quadro de pessoal.

Artigo 116 — O novo Município indenizará o de origem da parte das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado ambos os territórios.

§ 1.º — A quota parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação no território desmembrado, em confronto com a do Município de origem.

§ 2.º — O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

§ 3.º — Fixada a responsabilidade, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte à da instalação, as verbas necessárias para solvê-la em cinco anos, mediante prestações anuais e iguais.

§ 4.º — O novo Município pagará nas condições do parágrafo anterior, todas as dívidas contraídas e vencíveis após a sua criação, se as obras e serviços beneficiarem apenas o seu território.

Artigo 117 — Os bens públicos municipais situados em território desmembrado, passarão à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Parágrafo único — Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou, continuará a pertencer-lhe.

#### CAPÍTULO V

##### Das Estâncias

Artigo 118 — A criação de estância de qualquer natureza dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo estadual e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§ 1.º — As estâncias hidrominerais dependerão da comprovação da existência, no território do Município, de fontes naturais de água dotada de qualidades terapêuticas e em quantidades suficientes para atender aos fins a que se destinam.

§ 2.º — As estâncias climáticas e balneárias dependerão de comprovação da existência de condições relativas ao clima, altitude e outros requisitos que favoreçam a instalação de hotéis, sanatórios e similares.

Artigo 119 — As estâncias hidrominerais serão administradas por Prefeito nomeado pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, dentre cidadãos diplomados em curso superior.

#### TÍTULO VI

##### Disposições Gerais

Artigo 120 — A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 121 — Nos cartórios oficializados, os Municípios gozarão de isenção de custas nas suas ações, nas certidões necessárias aos seus serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes nos atos de aquisição de seus bens imóveis.

Artigo 122 — Não serão concedidos pelo Estado auxílios ou empréstimos a Município, com a prévia aprovação:

- I — do respectivo plano de aplicação, pelo órgão estadual competente, no caso de auxílios;
- II — do estudo de viabilidade técnica e econômico financeira, por parte do órgão estadual competente para aprovar o projeto a que os mesmos se destinem, no caso de empréstimos.

Artigo 123 — Os Municípios deverão aplicar, anualmente, pelo menos vinte por cento da sua receita tributária no ensino primário.

Parágrafo único — O Estado fixará por decreto o conceito de ensino primário, para os fins previstos nas Constituições da República (art. 15, § 3.º, "I") e do Estado (art. 133).

Artigo 124 — As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecidas pelo Estado.

Artigo 125 — Este decreto-lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor a 1.º de janeiro de 1970, revogadas as Leis n.os 9842, de 19 de setembro de 1967; 9.970, de 13 de dezembro de 1967; 10.025, de 10 de janeiro de 1968; 10.298, de 6 de dezembro de 1968, os Decretos-leis n.os 14, de 21 de março de 1969; 66, de 19 de maio de 1969; e o Decreto-lei Complementar n.º 8, de 25 de novembro de 1969.

##### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Nenhum auxílio financeiro ou empréstimo será concedido pelo Estado ao Município que, até 31 de dezembro de 1971, não tiver seus programas de ação baseados em um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ainda que simples mas orientado para um gradativo aperfeiçoamento, comprovando que o Município iniciou um processo de planejamento permanente.

Artigo 2.º — Pica vedada a prorrogação dos mandatos das atuais Mesas, sendo permitida a reeleição de seus componentes por mais um ano.

Artigo 3.º — Os Municípios devem adaptar às normas constitucionais e às deste decreto-lei complementar, dentro de um ano:

- I — o Código Tributário do Município;
  - II — o Código de Obras ou de Edificações;
  - III — o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
  - IV — o Regimento Interno da Câmara Municipal.
- Artigo 4.º — As atuais Subprefeituras, para uniformidade administrativa, poderão ser transformadas em administrações regionais, por lei municipal.
- Artigo 5.º — Os Municípios deverão adaptar sua administração à norma estabelecida no artigo 43, dentro de trinta dias da vigência deste decreto-lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, em 31 de dezembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça  
José Adolpho Chaves de Amarante — Secretário do Interior  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de dezembro de

1969.  
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Substituto  
São Paulo, 31 de dezembro de 1969.  
CC-ATL n.º 243  
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei complementar, aprovado pela Comissão Especial Instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março do ano em curso, que dispõe sobre a organização dos municípios.

Como se sabe, não só a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, introduziu modificações na Constituição da República, relativas à matéria em foco, mas, também, a Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro do mesmo ano, ao adaptar a Constituição do Estado de São Paulo ao novo texto constitucional federal, com a consequente e imperativa alteração de outros dispositivos, para harmonizá-los com o sistema e os princípios da Constituição do Brasil.

Daí, resultou a necessidade de que a atual Lei Orgânica dos Municípios — Lei n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967 — também viesse a se ajustar

àquelas normas constitucionais, federais e estaduais, as quais, por força mesmo da sua hierarquia, devem prevalecer incontestavelmente.

Esse, o objetivo primordial do decreto-lei complementar ora proposto. A oportunidade, no entanto, impunha que se procedesse, ainda, à reformulação e alteração de todos os dispositivos cuja aplicação, nestes dois anos de sua vigência, suscitou maior número de controvérsias, para o que foram levados em conta centenas de pareceres exarados pelos órgãos técnicos da Secretaria do Interior, bem como inúmeras sugestões recebidas das Prefeituras e Câmaras de todo o Estado.

Para a consecução do fim em vista, Senhor Governador, importa ressaltar a valiosa contribuição que, no exame final da matéria, inicialmente revista por um Grupo de Trabalho de alto nível, constituído na Secretaria do Interior, deu o ilustre titular da Secretaria da Justiça, cuja autoridade em Direito Municipal e Direito Administrativo revela a exata medida da responsabilidade e zelo que nortearam a feitura do diploma a ser editado.

Das adaptações e inovações feitas, dentro dos critérios apontados, cumpre destacar, pela sua significação, as seguintes: somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas; fixa em quinze dias úteis o prazo para veto e estabelece a votação pública para o seu exame; confere ao funcionário municipal a possibilidade de acumular seu cargo com a vereança, onde o mandato seja gratuito; exigência de lei para a criação de cargos na Câmara Municipal; possibilidade de alterar a verba de representação do Prefeito no curso da legislatura; criação de distritos e subdistritos apenas quadrienalmente; envio, por intermédio do Prefeito, das contas da Câmara ao Tribunal de Contas; alteração da época de fixação do número de Vereadores; mandato dos membros das Mesas para um período de dois anos, salvo o próximo que será de um ano, já que todos eles terminarão no início de 1973; fixação de atribuições para as Mesas e do período de sessões legislativas; permissão de licença automática do Vereador apenas para ocupar cargo de Secretário Municipal; adoção de um limite mínimo para a fixação do subsídio do Prefeito; obrigatoriedade dos Municípios de registrarem suas leis, decretos, resoluções e decretos legislativos em Cartório de Títulos e Documentos da comarca onde essas publicações se fizerem apenas por afixação de edital; melhor disciplina da concessão e da permissão de uso, assim como a possibilidade para sua autorização; exame pormenorizado das licitações e a prorrogação do prazo para a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de setembro de 1970 a dezembro de 1971.

A nova Lei Orgânica dos Municípios, Senhor Governador, certamente dará, conforme substanciado no anexo decreto-lei complementar, as nossas Comunas aqueles meios indispensáveis ao efetivo desempenho das relevantes funções que lhes competem no processo sócio-econômico, não só do Estado, mas da própria Nação.

Ritiro a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

#### DECRETO-LEI N. 177, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre extinção e criação de escolas de emergência e criação de classes provisórias na rede escolar de ensino primário e medidas correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

##### Decreta:

Artigo 1.º — Ficam extintas as classes de emergência de grupo escolar e as escolas de emergência localizadas na zona urbana dos municípios.

§ 1.º — São mantidas as escolas de emergência localizadas na zona rural que preencham os requisitos legais para seu funcionamento.

§ 2.º — Em cada Delegacia de Ensino Básico as escolas de emergência passarão a ser designadas mediante prefixo numérico invariável e indicação do bairro ou propriedade rural em que se encontrem funcionando.

Artigo 2.º — A partir de 1.º de janeiro de 1970 poderão ser criadas escolas de emergência na zona rural.

§ 1.º — O número de escolas a que se refere este artigo não poderá, em cada exercício, exceder a 10% (dez por cento) do número de unidades em funcionamento no ano anterior.

§ 2.º — A regência das escolas de emergência caberá, preferencialmente, a professores diplomados e inscritos nas escolas destinadas a essa finalidade.

Artigo 3.º — A instalação de escolas de emergência far-se-á independentemente do estágio do núcleo escolar, quando ocorrer uma das seguintes condições:

- I — local de fácil acesso mas de fraca densidade demográfica ou de população escolar instável;
- II — local de difícil acesso e condições de permanência particularmente difíceis; ou

III — excesso de matrícula em escolas existentes, quando não houver número legal para localização de outra unidade comum.

§ 1.º — Somente poderão ser instaladas ou mantidas em funcionamento escolas de emergência quando o número de alunos for igual ou superior a 15 (quinze) e 10 (dez), respectivamente.

Artigo 4.º — Não poderá ser instalada mais de uma escola de emergência dentro do mesmo núcleo.

§ 1.º — Para os fins deste artigo o núcleo abrange uma área de 2 quilômetros de raio.

§ 2.º — Em casos especialíssimos poderá, a critério do Secretário da Educação, ser criada mais de uma escola de emergência em núcleo escolar.

Artigo 5.º — A supressão de escolas de emergência se fará, através de redução quantitativa, por ato do Secretário da Educação, quando uma ou mais unidades permanecerem em recesso durante dois anos seguidos.

Artigo 6.º — Para efeito de contagem de pontos em escalas e concursos, todas as unidades de emergência terão igual valor.

Artigo 7.º — A partir de 1970, poderão ser instaladas, na zona urbana dos municípios e sedes de distritos de paz, classes provisórias, técnica e administrativamente subordinadas ao grupo escolar mais próximo.

§ 1.º — As classes provisórias destinam-se a atender às matrículas quando no grupo escolar inexistirem condições materiais para instalação de novas classes comuns.

§ 2.º — Ressalvados os efeitos relacionados com a alteração da categoria do estabelecimento, as classes provisórias são consideradas classes comuns.

§ 3.º — Quando o número de classes provisórias, acrescido ao de classes comuns, justificar a existência de um ou de mais um auxiliar de diretor, a designação deste recairá em substituto efetivo, obedecidas sempre as normas constantes dos §§ 2.º e 3.º do artigo 17 da Lei n.º 7086, de 25 de setembro de 1962.

Artigo 8.º — Para a instalação de classes provisórias serão exigidos os seguintes requisitos:

- I — sala de aula cedida sem ônus para o Estado ou por este locada;
- II — número mínimo de 30 (trinta) alunos, para instalação e frequência média mensal de 20 (vinte), para manutenção;

III — possibilidade de funcionamento diário durante 4 (quatro) horas.  
Parágrafo único — A classe provisória será regida por substituto efetivo designado de acordo com as escalas de substituição do grupo escolar a que estiver subordinada.

Artigo 9.º — Quando não houver condições para matrícula em escolas oficiais, de crianças assistidas por entidades particulares, poderão ser instaladas classes provisórias nestes últimos estabelecimentos, observadas as seguintes condições:

I — a entidade deve ser de caráter beneficente e estar registrada no órgão competente da Secretaria da Promoção Social;

II — não poderá ser cobrada, a qualquer título, taxa de matrícula para os cursos primário e médio ou contribuição para instituições auxiliares da escola;

III — os diretores não podem auferir retribuição pecuniária;

IV — existir 30 (trinta) crianças em regime de internato ou semi-internato, na faixa etária de escolaridade obrigatória, para cada classe a ser organizada;

V — a classe a ser formada não deve destinar-se a complementar obrigações assumidas para o registro de escola normal particular ou a fins educacionais diversos dos da escola oficial;

VI — o professor substituto legalmente designado, deve ser aceito, sem prejuízo do direito de representação, para efeito de dispensa, contra o comportamento deste em relação à escola e à entidade mantenedora.

§ 1.º — A Secretaria da Educação fixará o número máximo de classe provisórias em cada local.

§ 2.º — A classe provisória poderá ser extinta em qualquer época, desde que verificada a inobservância das disposições regulamentares que regem seu funcionamento.

§ 3.º — Não serão instaladas classes provisórias e escolas de emergências em instituições hospitalares e sanatórios.